



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Paraíba Previdência - PBPREV.  
Pensão Vitalícia. Cumprimento de  
Resolução. Legalidade. Concessão de  
registro aos atos.*

### ACÓRDÃO AC2 - TC -03026/15

01. PROCESSO: TC-03846/11.
02. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBPREV.
03. INFORMAÇÕES SOBRE AS BENEFICIÁRIAS:
  - 3.1. Nome: SEVERINA GLAURA DE ARAÚJO PEREIRA
  - 3.2. Idade: 74 anos (fls. 06).
  - 3.3. Tipo de Pensão: Vitalícia.
  
  - 3.4. Nome: INALDA BATISTA DE BRITO
  - 3.5. Idade: 66 anos (fls. 36).
  - 3.6. Tipo de Pensão: Vitalícia.
04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:
  - 4.1. Nome: VANILDO RIBEIRO DE LYRA BRITO
  - 4.2. Idade: 71 anos.
  - 4.3. Cargo: Defensor Público 3A Entrância - Aposentado.
  - 4.4. Lotação: Aposentado - Paraíba Previdência - PBPREV.
  - 4.5. Matrícula: 32.134-6.
  - 4.6. Data do Óbito: 21 de julho de 2008 (fls. 4).
05. CARACTERIZAÇÃO DAS PENSÕES:
  - 5.1. Natureza: Vitalícia.
  - 5.2. Autoridade Responsável: Presidente Yuri Simpson Lobato.
  - 5.3. Atos e Data: Portarias - P nº 0424 e 0390 de 14/08/2008 (fl. 25 e 48).
  - 5.4. Órgão e Datas da Publicação dos Atos: Diário Oficial do Estado da Paraíba dos dias 19/09/2008 (fls. 26) e 28/08/2008 (fls. 49).

### RELATÓRIO

Em seu Relatório Inicial (fls. 53/54), a Auditoria sugeriu a **citação** da autoridade responsável, para tomar as providências no sentido de **retificar o rateio do valor dos proventos de pensão**, passando a **cota ser de 50% para cada dependente**.

Devidamente **citado** (fls. 56), o então Presidente da PBPREV, Senhor Diogo Flávio Lyra Batista, solicitou a **prorrogação de prazo**, o qual foi **deferida pelo Relator** e devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** fls. 60. Entretanto, **decorrido o prazo**, deixou escoá-lo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer nº 00788/11** da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela **assinação de prazo** para a adoção das providências indicadas pela **Auditoria**, mediante **baixa de Resolução**.

Em seguida esta **2ª Câmara** baixou a **Resolução RC2 – TC 00104/11** (fls. 66/67), assinando **prazo de 60** (sessenta) **dias**, ao Presidente da PBPREV, para as devidas providências.

O gestor previdenciário ao tomar conhecimento da **Resolução RC2 – TC 00104/11**, acostou **documentação** às fls. 69/76 e 82/109 dos autos, seguindo integralmente o que fora sugerido pelo **Órgão Auditor**, **restabelecendo, assim, a legalidade da concessão dos benefícios**.

Assim, após a análise da defesa, a **Auditoria** nas fls. 79, 80 e 11, sugeriu a **legalidade dos atos de concessão das pensões** de fls. 25 e 48, formalizadas pela **Portarias - P nº 0424 e 0390 de 14/08/2008**.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

**Oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da **pensão** em apreço

### **VOTO DO RELATOR**

**Cumprimento da Resolução RC2 – TC 00104/11** (fls. 66/67) e pela **legalidade e concessão de registro aos atos de Pensão Vitalícia das Senhoras SEVERINA GLAURA DE ARAÚJO PEREIRA e INALDA BATISTA DE BRITO**, formalizados pelas **Portarias - P nº 0424 e 0390 de 14/08/2008** (fl. 25 e 48).

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03.846/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução 00104/11 e conceder registro aos atos de Pensão Vitalícia das Senhoras SEVERINA GLAURA DE ARAÚJO PEREIRA E INALDA BATISTA DE BRITO, formalizados pelas Portarias - P nº 0424 e 0390 de 14 de agosto de 2008, constante às fls. 25 e 48, supra caracterizado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal